

valor de R\$ 4.745,90. Ato contínuo o Pregoeiro encaminhará o processo a Subsecretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para conhecimento e providências atinentes à homologação pela autoridade superior. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio.

EMPRESA DE CINEMA E AUDIOVISUAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHO RERRATIFICAÇÃO

A vista dos elementos constantes do processo eletrônico nº 8610.2017/0000275-7, em especial da manifestação anexa (048421749) retifico o despacho documental (046656523), publico no D.O.C. 16/07/2021, que aplicou à sociedade ALBATROZ CINEMATOGRAFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.111.024/0001-80, a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Décima Sétima do Termo de Contrato nº 151/2019/Spincine, no item 21.2, I, do Edital nº 02/2016/Spincine - Programa de Longas Metragens via Processo Seletivo, para constar expressamente que o prazo para interposição de recurso da decisão é de 10 (dez) dias úteis a contar desta publicação, de acordo com o § 2º do artigo art. 83, da Lei nº 8.383/2016.

DESPACHO

A Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. (Spincine), em vista das informações constantes no processo eletrônico nº 8610.2021/0000829-9, em especial da manifestação da área técnica responsável (048966114), nos termos dos itens 5.5, I, e 5.6, I, do Edital nº 06/2021/Spincine – Seleção pública para vagas de estágio na São Paulo Film Commission e Internacional, torna público às interessadas o resultado classificatório da 3ª fase referente à Vaga AV:

- 1º lugar (9,520) Júlia Beatriz Bafume RG: 39.299.352-1 (Selecionada)
- 2º lugar (8,568) Maurício Gabriel Oliveira Assis RG: 53.363.744-2
- 3º lugar (7,616) Davi Tadeu Francisco Ponce RG: 52.365.000-0

Conforme previsto no edital, será convocada para a vaga de estágio na São Paulo Film Commission a primeira colocada, sendo as demais suplentes elegíveis para oportuna convocação.

A composição das notas finais está disponibilizada nos autos do processo eletrônico 8610.2021/0000829-9, ficando desde já concedida vista dos autos para qualquer interessada. Nos termos do item 5.7 do Edital, da decisão classificatória desta fase e de qualquer das fases anteriores será cabível um único recurso, devidamente fundamentado e preenchido com as razões de discordância conforme formulário de apresentação de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste despacho.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Milton Leite

GABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 3375/21
NOMEANDO CELSO NUNES DA SILVA, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL DA MESA DIRETORA, referência QPLC-5, no Gabinete da 2ª Vice-Presidência.

PORTARIA 3376/21
NOMEANDO FABIO PIERDOMENICO, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL DA MESA DIRETORA, referência QPLC-5, no Gabinete da Presidência.

MESA DA CÂMARA
PORTARIA 12941/21
EXONERANDO, a pedido, ADRIANO MARCOS ALMEIDA SILVA, registro 231389, do cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR, referência QPLCG-6, do 9º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 12942/21
EXONERANDO, a pedido, MARCOS ANTONIO ALVES, registro 230620, do cargo de ASSESSOR DE GABINETE, referência QPLCG-3, do 9º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 12943/21
NOMEANDO MARCOS ANTONIO ALVES, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR, referência QPLCG-6, no 9º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 12944/21
NOMEANDO FABIANA LOPES NASCIMENTO RODRIGUES, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR DE GABINETE, referência QPLCG-3, no 9º Gabinete de Vereador.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
AUXÍLIO FUNERAL
CMSP-MEM-2021/00489

A vista das informações contidas neste processo, AUTORIZO o pagamento do auxílio-funeral, à Sra. IRENE MARTIN DA COSTA, viúva do ex-servidor ANTONIO JOSE DA COSTA, registro 10.367, conforme documentos juntados e de acordo com o Art. 125 da Lei 8989/79, Ato 1088/09 que altera o Ato 996/07 e Parecer Procuradoria nº 035/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO PRESIDENTE

Port. 354/2021 – Cessando os efeitos da Port. 139/2019, que designou Valdir Godoi Buqui Netto, reg. TC 20.295, para exercer a Função Gratificada de Supervisor de Unidade Técnica da Escola de Contas – Jurídico, FG-3, constante do Anexo IV, Tabela "A", da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 15.508/2011.

Port. 355/2021 – Designando Valdir Godoi Buqui Netto, reg. TC 20.295, para exercer a Função Gratificada de Coordenador Técnico da Escola de Contas, FG-5, constante do Anexo IV, Tabela "A", da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 15.508/2011.

ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 12/2021

Aprova a Instrução Normativa nº 02/2021, que disciplina os requisitos obrigatórios que devem conter o termo de referência, o anteprojeto ou projeto básico para instrução de licitações e contratações de obras e serviços de engenharia.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 22, inciso XI, e 39 da Lei Municipal nº 9.167, de 03/12/1980, e art. 31, inciso XIII, c/c art. 190, alínea "c", do Regimento Interno (Resolução nº 03/02),

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a fiscalização da licitação e execução dos contratos firmados pela Prefeitura do Município de São Paulo com terceiros;

Considerando que a fiscalização deve incidir sobre os aspectos da regularidade, economicidade, eficiência e eficácia da gestão pública;

Considerando que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver o termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame pelos interessados no certame, de acordo com o disposto, conforme o caso, nas Leis Federais nº 8.666/93 e 14.133/21, em vigência concomitante até 31.03.2023;

Considerando que o termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico são elementos essenciais das obras e serviços de engenharia, visando a minimizar a necessidade de formalização de aditamentos ao contrato original;

Considerando que compete ao Tribunal atuar preventivamente de forma a afastar a possibilidade de ocorrência de prejuízo ao Erário,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa nº 02/2021, que disciplina os requisitos obrigatórios que devem conter o termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico para instrução de licitações e contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Conselheiro "Paulo Planet Buarque", 28 de julho de 2021.

a) JOÃO ANTONIO Conselheiro Presidente; a) ROBERTO BRAGUIM Conselheiro Vice-Presidente; a) EDUARDO TUMA Conselheiro Corregedor; a) MAURICIO FARIA Conselheiro; a) DOMINGOS DISSEI Conselheiro.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2021

APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 12/2021.

Disciplina os requisitos obrigatórios que devem conter o termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico para instrução de licitações e contratações de obras e serviços de engenharia.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 22, inciso XI, da Lei Municipal nº 9.167, de 03/12/1980, e art. 31, inciso XIII, c/c art. 190, alínea "c", do Regimento Interno (Resolução nº 03/02), expede a seguinte Instrução Normativa:

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a fiscalização da licitação e execução dos contratos firmados pela Prefeitura do Município de São Paulo com terceiros;

Considerando que a fiscalização deve incidir sobre os aspectos da regularidade, economicidade, eficiência e eficácia da gestão pública;

Considerando que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver o termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame pelos interessados no certame, de acordo com o disposto, conforme o caso, nas Leis Federais nº 8.666/93 e 14.133/21, em vigência concomitante até 31.03.2023;

Considerando que termo de referência, anteprojeto ou projeto básico são elementos essenciais das obras e serviços de engenharia, visando a minimizar a necessidade de formalização de aditamentos ao contrato original;

Considerando que compete ao Tribunal atuar preventivamente de forma a afastar a possibilidade de ocorrência de prejuízo ao Erário,

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo estabelecer diretrizes visando a orientar a Administração na elaboração de termos de referência, anteprojeto e projetos básicos, bem como disciplinar a análise comparativa de seus conteúdos com os dispositivos legais existentes e demais documentos que os fundamentam.

CAPÍTULO I – DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 2º As licitações e contratações de obras e serviços comuns de engenharia deverão ser instruídas com termo de referência, aprovado por autoridade competente, contendo os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, com base na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, ao extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária;

CAPÍTULO II – DO ANTEPROJETO

Art. 3º As licitações e contratações integradas deverão ser instruídas com anteprojeto, aprovado por autoridade competente, abrangendo em peça técnica todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

III - prazo de entrega;

IV - estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

V - parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

VI - proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VII - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

VIII - levantamento topográfico e cadastral;

IX - pareceres de sondagem de solo (investigação geotécnica);

X - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Parágrafo único. Compete à Administração avaliar e aprovar a adequação do projeto básico elaborado em relação aos parâmetros definidos no edital.

CAPÍTULO III – DO PROJETO BÁSICO

Art. 4º As licitações ou contratações de obras e de serviços especiais de engenharia e as contratações semi-integradas deverão ser instruídas com projeto básico aprovado por autoridade competente, devendo conter os seguintes elementos:

I - levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa e fornecimento e prestação de serviço associado.

Parágrafo único. Na contratação semi-integrada o projeto básico poderá ser alterado mediante prévia autorização da Administração, desde que não altere o objeto da contratação.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A contratação de obras e serviços de engenharia pela Administração deverá observar os atos normativos próprios, quando existentes, e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na forma estatuída pela Lei Federal nº 4.150, de 21 de novembro de 1962.

§ 1º Até que sejam editadas as normas a que se refere o caput deste artigo, a Administração poderá observar, a título de referência para elaboração de termos de referência, anteprojeto e projetos básicos para obras e serviços de engenharia, as orientações técnicas editadas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop.

§ 2º A adoção das Orientações Técnicas mencionadas no § 1º deste artigo não dispensa os responsáveis de providenciar elementos técnicos adicionais, decorrentes das especificidades de cada obra ou serviço a ser contratado.

Art. 6º Os autores de projeto básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o caso, regulamentados através de resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 7º O responsável técnico pela elaboração do termo de referência, anteprojeto ou projeto básico está sujeito às cominações previstas no art. 337-O do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 178 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º O descumprimento desta Instrução Normativa poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 52 e seguintes da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, na forma dos artigos 86 e seguintes do Regimento Interno.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, serão considerados de forma individualizada os responsáveis por cada etapa do processamento do certame e contratação.

Art. 9º A Administração deverá envidar esforços para criação de instrumentos de gestão centralizada de programas, projetos, cadastros, drenagem, melhoramentos viários, empreendimentos desenvolvidos pelos órgãos e entidades que a compõem, bem como de todas as informações sobre intervenções urbanas.

Parágrafo único. A Administração deverá valer-se dos documentos armazenados, na forma do caput, para subsidiar as futuras intervenções, justificando as alterações das soluções técnicas que venham a ser adotadas.

Art. 10. A presente Instrução Normativa entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

Plenário Conselheiro "Paulo Planet Buarque", 28 de julho de 2021.

a) JOÃO ANTONIO Conselheiro Presidente; a) ROBERTO BRAGUIM Conselheiro Vice-Presidente; a) EDUARDO TUMA Conselheiro Corregedor; a) MAURICIO FARIA Conselheiro; a) DOMINGOS DISSEI Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 13/2021

Introduz o parágrafo 5º ao artigo 3º da Resolução nº 05/2004, que disciplina a fruição de férias vencidas e acumuladas, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.877/04, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei nº 8.989/79,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o parágrafo 5º ao artigo 3º da Resolução nº 05/2004, com a seguinte redação:

§ 5º Não será devida a indenização prevista no "caput" referente aos exercícios nos quais o servidor tenha permanecido licenciado na forma dos artigos 138, I, 143 e 144 da Lei nº 8.989/79, bem como em qualquer outro afastamento não considerado como de efetivo exercício, durante todo o ano.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro "Paulo Planet Buarque", 28 de julho de 2021.

a) JOÃO ANTONIO Conselheiro Presidente; a) ROBERTO BRAGUIM Conselheiro Vice-Presidente; a) EDUARDO TUMA Conselheiro Corregedor; a) MAURICIO FARIA Conselheiro; a) DOMINGOS DISSEI Conselheiro.

ATA DA 338ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2021, às 9h30, realizou-se a 338ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de julgamento presencial por sistema eletrônico de videoconferência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com fulcro na Resolução 06/2020 e respaldo no Decreto Municipal 59.283, de 16 de março de 2020, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, participando os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, e Maurício Faria, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves e o Procurador-Chefe da Fazenda Robinson Sakiyama Barreirinhas.

Havendo número legal, a Presidência declarou aberta a sessão sob a proteção de Deus. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 337ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação.

ORDEM DO DIA

A seguir, foram discutidos e julgados os processos em pauta. O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/004513/2015 – Secretaria Municipal de Educação e JBS S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 74/SME/DAE/2015, cujo objeto é a aquisição de 180.000 quilos de carne bovina congelada, em peças cortadas

ORDEM DO DIA

A seguir, foram discutidos e julgados os processos em pauta. O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/004764/2016 – Procuradoria Geral do Município e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Contrato 22/PGM/2015. – Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto 29.929/91 e alterações posteriores, no 9º e 10º andares do prédio de JUD/Demap, situado na Avenida da Liberdade 103 – Centro. 2) TC/004765/2016 – Procuradoria Geral do Município e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Contrato 21/PGM/2015 – Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adapta-

ao meio – corte patinho, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Resultado: Por unanimidade, não é acolhida a execução do Contrato 74/SME/DAE/2015, vinculado à Ata de Registro de Preços 04/SME/DAE/2015, no período e nos valores analisados, em razão da irregularidade do item 4, letra "d" do Relatório da Auditoria, relevante, entretanto, as impropriedades assinaladas nas letras "b" e "c". São aceitos, excepcionalmente, os efeitos jurídicos e financeiros, nos termos do voto do Relator. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

2) TC/000637/2011 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 062/Seme/2009 (TAs 145/Seme/2009 e 197/Seme/2010), cujo objeto é o desenvolvimento do Programa Clube Escola – Modelismo, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas.

Resultado: Por unanimidade, é julgada irregular a execução do Convênio 062/Seme/2009 e de seus Termos de Aditamento 145/Seme/2009 e 197/Seme/2010, no período de janeiro a dezembro de 2010. É aplicada às Senhoras Patrícia Peduti Solones e Lais Helena Malaco, multa no valor de R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais) cada. É determinado à Pasta que apure a correta aplicação dos repasses, adote as medidas à restituição do valor indicado por SFC e promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros ajustes. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão ao Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

1) TC/003851/2006 – Secretaria Municipal da Saúde – Organização Santamarense de Educação e Cultura – Osec – Convênio 020/2006-SMS.G R\$ 2.778.575,37 – TAs 001/2006 R\$ 47.078,93 (complementação do repasse para ações de custeio), 002/2007 R\$ 3.303.939,92 (prorrogação de prazo) e 003/2007 R\$ 301.365,24 (alteração no Plano de Trabalho de 2007) – Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial – AMA Parelheiros (Tramita em conjunto com o TC/001427/2007).

2) TC/001427/2007 – Secretaria Municipal da Saúde e Organização Santamarense de Educação e Cultura – Osec – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 020/2006-SMS.G (TAs 001/2006, 002/2007 e 003/2007), cujo objeto é a implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Parelheiros, está atingindo seus objetivos (Tramita em conjunto com o TC/003851/2006).

Resultado: Por unanimidade, são julgados irregulares o Termo de Convênio 020/2006-SMS.G e os Termos Aditivos 001/2006, 002/2007 e 003/2007. É julgada irregular a execução parcial dos ajustes. São reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos ajustes. É determinado o envio de cópia da Decisão e do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital e ao ex-Vereador Carlos Neder, da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

3) TC/002151/2017 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 46/Smads/2013, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte não eventual com veículos, incluindo motorista, ajudante para caminhão e combustível, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Resultado: Por unanimidade, é julgada irregular a execução do Contrato 46/Smads/2013, no período analisado. É determinado à Origem que proceda ao levantamento, cálculos e respectivo ressarcimento dos valores relativos aos pagamentos de horas de veículos sem substituição em dias de rodizio e dos pagamentos sem a comprovação da quantidade de horas prestadas, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro Roberto Braguim. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a 339ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de julgamento presencial por sistema eletrônico de videoconferência, a ser realizada no próximo dia 31 de março, quarta-feira, às 9h30.

Nada mais havendo a tratar, às 10h05, o Presidente encerrou a sessão de videoconferência, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita, de forma eletrônica, por mim, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros e pelo Procurador-Chefe da Fazenda.

ATA DA 344ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2021, às 10h10, realizou-se a 344ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de julgamento presencial por sistema eletrônico de videoconferência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com fulcro na Resolução 06/2020 e respaldo no Decreto Municipal 59.283, de 16 de março de 2020, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, participando os Conselheiros Domingos Dissei e Eduardo Tuma, Corregedor, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves e o Procurador-Chefe da Fazenda Robinson Sakiyama Barreirinhas.

Havendo número legal, a Presidência declarou aberta a sessão sob a proteção de Deus. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara 343, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação.